



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 862/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0519/18.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rinaldi Digilio, que determina a mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres que disponibilizem caixa preferencial a consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo justificativa, pretende-se estimular o uso de sacolas ecologicamente corretas por consumidores, beneficiando o meio ambiente com menos descarte de sacolas plásticas.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24, VI, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção do meio ambiente, ao estabelecer mecanismo de estímulo à não geração de resíduos, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal), dever esse que é comum a todos os entes federativos (art. 23, VI). Vale mencionar, ainda, o dever de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (art. 225, VI).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que "o Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico" (art. 191). Diz ainda a Carta Bandeirante que é obrigação do Estado "promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente" (art. 193, XV). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, também cuidou do tema:

"Art. 180. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

[...]

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

[...]

Art. 182. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;"

A matéria está em consonância com a legislação infranconstitucional, notadamente a Lei Federal 12.305/10, que, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, enuncia como princípios, dentre outros, a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; e a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade (art. 6º, V e VI). São ainda objetivos, segundo a lei, a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos; e a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos (art. 7º, II, V e VIII).

Da mesma forma, em nível local, vale destacar que a Lei Municipal 16.050/14, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, estabelece expressamente que a Política Ambiental do Município objetiva a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais (art. 194, I e VII). Ademais, o projeto se alinha à Lei Municipal 14.933/09, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo e preceitua medidas e estímulo à minimização de geração de resíduos sólidos (art. 8º, I), bem como à Lei Municipal 15.374/15, que proíbe distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas aos consumidores em todos os estabelecimentos comerciais.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98 e para aperfeiçoá-la, retirando a obrigatoriedade de destinação de caixa preferencial, mas criando um incentivo para as empresas que o fizerem, a quem será destinado um "Selo Verde":

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0519/18.

Cria o "Selo Verde" para mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres que disponibilizarem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis ou caixas de papelão no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres que disponibilizarem caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis ou caixas de papelão para o acondicionamento e transporte das mercadorias adquiridas receberão da Prefeitura de São Paulo o "Selo Verde".

§ 1º Considera-se sacola retornável aquela destinada à reutilização continuada e confeccionada com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados.

§ 2º Para fins do cumprimento da presente lei, os estabelecimentos comerciais não poderão utilizar o mesmo caixa preferencial destinado aos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com criança de colo.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em receber o "Selo Verde" deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados em regulamento e comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no caput do artigo 1º desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2019, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.